



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

## **Relator - Antonio Roque Citadini**

13ª Sessão Ordinária de Segunda Câmara de 13/05/ 2014

### ITEM 02

**PROCESSO : TC-001092/009/08**

CONTRATANTE : Penitenciária II - Itapetininga  
Secretaria de Administração Penitenciária

CONTRATADA : Geraldo J. Coan e Cia Ltda.

OBJETO : prestação de serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

MATÉRIA EM EXAME: Dispensa de licitação

Contrato nº 025/08 de 23/04/08

1º Termo de Aditamento e retirratificação de 21/06/08

VALOR : R\$ 826.650,00

FIRMARAM O INSTRUMENTO: Antonio Lopes de Oliveira Filho - diretor técnico de departamento e Virginia Camillo - Diretora de núcleo

O presente processo trata de contrato celebrado em 23/04/08 entre a Penitenciária II - Itapetininga da Secretaria de Administração Penitenciária e a empresa Geraldo J. Coan e Cia Ltda para a prestação de serviços de nutrição e alimentação 49.500 comensais, sendo estimativa de 1650 diárias para consumo de detentos e funcionários.

O ajuste ocorreu diretamente por Dispensa de Licitação com base no inciso IV, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Pelo prazo de 60 dias.

Justificativa: a contratação se tornou necessária em virtude da anulação do pregão eletrônico nº 004/08, por motivo de liminar que determinou a suspensão do certame (TC-014324/026/08). A reforma da cozinha teve início em 23/01/08, entretanto sua execução apresentou-se abaixo da media, evidenciando a possível ocorrência de que os trabalhos não teriam conclusão dentro do prazo estabelecido. Foi autuado o processo nº 040/08, visando dar continuidade do fornecimento da alimentação, o qual resultou anulado pelo Tribunal de Contas.

A Fiscalização e a Procuradoria da Fazenda Estadual se manifestaram pela regularidade da matéria. Observou a existência de contrato anterior examinado no TC-000871/009/08 que foi julgado irregular por Decisão de 2ª Câmara.

A Assessoria Técnica Jurídica, pelos aspectos legais, entendeu regular a matéria. Sua Chefia, no entanto, entendeu que a emergência foi motivada por decisão deste Tribunal que determinou a suspensão de certame destinado à contratação dos serviços, o que se verifica é a urgência fabricada o que é ilegal. A contratação foi celebrada em abril de 2008, mês em que estaria por se encerrar o pacto anterior (TC-000871/009/08 também por emergência). O lapso de tempo transcorrido entre a instauração do certame e o encerramento do ajuste anterior seria insuficiente para a realização de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

licitação, o que evidencia falta de planejamento da Administração que não adotou providências tempestivas para a realização de licitação na ocasião em que se verificou a situação emergencial. Propôs a aplicação do Inciso XIII, do artigo 2º da Lei nº 709/93. No que foi acompanhada pela SDG.

O Eminentíssimo Relator, à época, Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, fez um longo Despacho, e assinou prazo à Origem.

A Origem trouxe as seguintes justificativas: que pelas datas apresentadas a Secretaria deu início aos trâmites licitatórios para contratação da alimentação preparada em 12/09/07, com autuação do Processo nº 166/07, conforme explanado no item II, com publicidade do certame em 09/11/07, ainda que tenha resultado na sua anulação e, conseqüentemente, na primeira contratação direta. Por precaução e totalmente embasada em planejamento, autuou na data de 11/01/08, o Processo nº 040/2008, e na necessidade, deu publicidade ao certame relativo na data de 25/03/2008, porém restou suspenso por esse Tribunal. A Penitenciária buscou a contratação pelos procedimentos licitatórios necessários e obrigatórios, sendo alheia aos motivos que ensejaram a não realização dos mesmos, e por necessidade valeu-se das contratações diretas. Para as contratações diretas a Penitenciária realizou ampla pesquisa de preços, resultando em contratações com preços inferiores ao limite estabelecido pelo CADTRC – Cadastro de Contratos Terceirizados do Governo do Estado de São Paulo.

Pelo expediente, TC-036067/026/09, a empresa Geraldo J. Coan apresentou manifestação.

A ATJ e a PFE ratificaram seus posicionamentos pela regularidade.

A Secretaria Diretoria Geral citou como premissa para o seu entendimento o TC-00871/009/08, cujo objeto era idêntico ao presente contrato, e que teve julgamento pela irregularidade, lá entendeu o eminentíssimo Relator Conselheiro Robson Marinho: "... percebe-se que a falta de planejamento e a desídia da Administração contribuíram para criar a alegada emergência. O impasse quanto ao início da prestação dos serviços de reforma também não se presta como justificativa, pois, antes mesmo de se saber que aludido contrato seria suspenso por razões que a Origem sequer revelou, tampouco se tais serviços eram igualmente urgentes, já haviam sido instaurados, sem êxito, dois pregoes (1 e 2/07), além disso, de se destacar que o mesmo motivo - indefinição quanto ao início e conclusão dos serviços de reforma - ensejou condutas distintas por parte da Administração...". Se manifestou pela irregularidade e propôs a aplicação de multa.

Foi juntado o expediente TC-1742/009/08 que contém o 1º Termo de Aditamento e Retirratificação que teve como finalidade alterar o valor do contrato para R\$ 689.777,46 assinado em 21/06/08 e o Termo de Encerramento de 23/07/08 que deu por encerrado a presente contratação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

Às fls. 229 dos autos encontra-se a declaração de que a reforma da cozinha ocorreu em 21/06/08 passando a funcionar no dia seguinte.

Novamente, a Fiscalização e a PFE entenderam regular a matéria.

**É o relatório.**

**Voto.**

Estes autos em nada difere ao relatado pelo eminente Conselheiro Robson Marinho nos autos do TC-000871/009/08, como bem citou a SDG.

A Administração Penitenciária precisa melhorar a forma de contratos para evitar dispensas sequenciais que inclinam para a eternização de contratação direta, pois a Administração Pública, tem que licitar, pois a licitação é a regra.

A justificativa apresentada para a situação continuada em contratações emergenciais se pautou na anulação do pregão eletrônico nº 004/08, por motivo de liminar que determinou a suspensão do certame (TC-014324/026/08). Foi autuado o processo nº 040/08, visando dar continuidade do fornecimento da alimentação, o qual resultou anulado pelo Tribunal de Contas, sendo que está já é a segunda contratação direta sem qualquer ação por parte da Administração para corrigir as impropriedades e efetuar a devida licitação.

Como se verifica do voto do eminente Conselheiro relator Robson Marinho a contratação anterior se pautou nas mesmas justificativas "a Origem admite não ter providenciado logo em seguida às orientações que lhe foram passadas em dezembro/07, as correções para o lançamento de um novo certame, só vindo a fazê-lo em 25/3/08, cuja abertura marcada para 7/4/10 foi também suspensa por força da liminar concedida por esta Corte no TC-014324/026/08 (pregão n. 4/08)<sup>1</sup> que, ao final, acabou por determinar correções no então combatido texto editalício".

Como notou o Eminentíssimo Conselheiro, que os problemas administrativos ocorridos na esfera interna do órgão promotor da licitação, não estão entre as exceções expressas na norma quanto ao dever de licitar, especialmente o disposto no inciso IV que fundamenta o ajuste. E, O impasse quanto ao início da prestação dos serviços de reforma também não se presta como justificativa, pois, antes mesmo de se saber que aludido contrato seria suspenso por razões que a Origem sequer revelou, tampouco se tais serviços eram igualmente urgentes, e que o pregão n. 4/08 acabou por não ter seu edital divulgado com as correções determinadas por esta Corte no TC-14324/026/08 em 30/4/08, eis que o prazo de vigência de contrato emergencial celebrado na sequência deste em análise se encerrou, coincidentemente, no mesmo dia em que os serviços de reforma foram entregues à Administração, ou seja, em 21/6/08.

---

<sup>1</sup> Exame Prévio de Edital – Representação parcialmente procedente sessão do Tribunal Pleno de 30/4/08.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini*

Assim sendo, verifica-se a precariedade de tomada de providências por parte da Secretaria que continua contratando por dispensa de licitação, nesse sentido meu voto acompanha as manifestações da Chefia de ATJ e SDG pela **irregularidade** do contrato, da dispensa de licitação e do termo aditivo e **ilegal** o ato determinativo das respectivas despesas, aplico aos responsáveis Sr Antonio Lopes de Oliveira Filho - diretor técnico de departamento e Sra Virginia Camillo - Diretora de Núcleo multa no valor de 160 UFESP's cada.

Remetam-se cópias:

1- à Secretaria da Administração Penitenciária, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo ainda o Sr. Secretário da Pasta, no prazo de 60 dias, informar a este Tribunal sobre as providências adotadas referente às ilegalidades apontadas;

2 - à Assembléia Legislativa, nos termos dos incisos XV, do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal.

**ANTONIO ROQUE CITADNI**

Conselheiro Relator

Omor